



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-00434/2023 da Vereadora Luna Zarattini (PT)

“‘Institui o “Passe Livre da Saúde” - cotas de passagens gratuitas para os usuários dos equipamentos municipais de saúde nos serviços de transporte coletivo do Município.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º. Ficam instituídas cotas de passagens gratuitas para os usuários dos equipamentos da rede municipal de saúde nos serviços de transportes coletivos explorados, permitidos ou concedidos pelo Município.

Art. 2º. Entendem-se por equipamentos municipais de saúde:

- I. Conjunto de hospitais municipais,
- II. UBSs,
- III. Postos de saúde,
- IV. Centros de saúde,
- V. Postos de vacinação,
- VI. Ambulatórios de especialidades,
- VII. Clínicas odontológicas,
- VIII. Hospitais-dia,
- IX. Centros de reabilitação,
- X. Centros de saúde auditiva,
- XI. Centros de saúde do idoso,
- XII. Centro de saúde do trabalhador,
- XIII. Centros de saúde mental, incluindo CAPS AD, CAPS Adulto, CAPS Infanto Juvenil, CECCO e correlatos,
- XIV. Unidades DST/AIDS,
- XV. Unidades de urgência/emergência (AMA, AMA 24h, AMA Hospitalar, pronto atendimentos, pronto socorros, UPAs), e
- XVI. Centros de vigilância em saúde (controles de zoonoses e UVIS), que formam a rede de saúde do Município de São Paulo.

Art. 3º. O benefício será igualmente concedido ao acompanhante do usuário, caso este seja:

- I - pessoa menor de idade;
- II - pessoa com deficiência;
- III - pessoa idosa.

Art. 4º. O benefício será concedido aos usuários dos equipamentos da rede municipal de saúde que atestem o uso do referido equipamento.

§1º. O período de duração do benefício tem como início a entrada do usuário no equipamento de saúde e como término o encerramento do serviço prestado.

§2º. Para concessão do benefício, o equipamento utilizado emitirá um comprovante que a pessoa está em uso daquele, o qual será entregue em um posto de atendimento da SPTRANS, que concederá um bilhete único sem cobrança de taxas para o beneficiário.

Art. 5º. Mediante convênio com o governo estadual, tal benefício poderá ser estendido aos transportes coletivos ferroviários, metropolitanos e intermunicipais.

Art. 6º. A regulamentação desta Lei ficará a cargo do Poder Executivo Municipal, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias a partir da sua publicação.

Art. 7º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Sala das sessões, às Comissões competentes.

Sala de Sessões, 07 de agosto de 2023. Às Comissões competentes.”

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 09/08/2023 p. 295

Para informações sobre este projeto, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.